



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.002881/99-23  
**Recurso nº** 124.969 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.372  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** OMAR TUPÁ BORGES  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1995

VTN. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, Vencidos os Conselheiros **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim** e **Ricardo Paulo Rosa**.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e contribuições, do exercício de 1995, no valor de R\$ 8.756,87, referente ao imóvel denominado Fazenda Santo Antônio do Formoso, com área total de 5.068,7 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 3.166.900-0, localizado no município de Nobres-MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 12, cuja data de vencimento ocorreu em 31/05/1999.*

*Inicialmente o contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação, fls. 01 e 02, questionando, o lançamento do ITR do exercício de 1995, aduzindo, em síntese que:*

*Não apresentou defesa administrativa do ITR/1994;*

*Deixou de apresentar as declarações do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, mas a Receita Federal lançou o imposto relativo a estes exercícios, arbitrariamente, atribuindo para o imóvel características e valores fora da realidade;*

*Apresenta Laudo Técnico de Comprovação de Dados, dentro do prazo legal;*

*Por último, requer: (a) imediata suspensão da cobrança do ITR do exercício de 1995, em virtude de litígio administrativo; (b) análise e acatamento do Laudo, referente à fazenda Santo Antônio do Formoso; (c) anulação do lançamento do ITR de 1995, por não representar a realidade do imóvel (d) acatamento e processamento da declaração anexa ao Laudo, com o conseqüente lançamento de outro ITR/1995, condizente com a realidade.*

*Instruíram os autos, os documentos de fls. 03 a 47, constando, entre outros, Laudo Técnico de Levantamento de Dados e Avaliação, Notificação Original do ITR de 1995, Planta do Imóvel, declaração retificadora, fotos do imóvel e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*

*A impugnação foi analisada. Das fls. 61 a 65 consta a Decisão DRJ/CGE nº 549, de 19 de junho de 2000. Nessa Decisão foi atendido parcialmente o pedido na impugnação. Alterou-se o VTN com base no Laudo apresentado, porém, a retificadora apresentada, nos autos, não foi aceita, por achar-se desacompanhada de documentos comprobatórios dos dados ali consignados.*

*Conforme comunicado, cujo Aviso de Recebimento – AR consta da fl. 70, o interessado tomou ciência da Decisão e das alterações em*

23/04/2002, não se conformando com a alíquota adotada para o lançamento do ITR de 1995, em 22/05/2002, tempestivamente e por seu procurador, o contribuinte protocolizou o recurso de fls. 71/73, acompanhado dos documentos de fls. 74/150, aduzindo, que:

*Laudo de Acompanhamento de projeto fornecido por Instituições Oficiais, no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário: bovinos, discriminando por sexo e faixa etária; bubalinos, eqüinos, asininos, caprinos e ovinos;*

*Somente quando for impossível a apresentação dos documentos citados em "a", "b" e "c", apresentar: Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista, observando as instruções para elaboração dos mesmos;*

*Desta forma, o Laudo é o documento hábil comprobatório dos dados consignados na DITR retificadora, a qual informa que: (a) a área do imóvel é 5.068,7 ha; (b) área aproveitável: 2.066,7 ha; (c) área de pastagens: 1.850,0 ha; (d) animais de grande porte: 1.055; (e) animais de médio porte: 10;*

*Estes dados levam à adoção de outra alíquota para o imóvel, localizado na Amazônia Oriental, de 0,30% do VTN Tributado, perfazendo  $R\$ 366.702,33 \times 0,30\% = R\$ 1.100,10$ ;*

*Face aos fatos, à luz da legislação e normatização pertinente à comprovação de dados por Laudo Técnico, para defesa administrativa de ITR, pede que seja acatada a DITR retificadora que acompanha a defesa administrativa e que seja lançado o ITR com base nos dados ali consignados, resultando em  $R\$ 1.100,10$ , bem como sejam retificados os demais dados para o imóvel nesse período.*

*Acompanharam o recurso os documentos de fls. 161 a 174, constando, entre outros, cópia do Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado pelo Inventariante do Espólio de Omar Tupá Borges (Certidão à fl. 176), por procurador legalmente constituído (Instrumento à fl. 175), contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP e do Presidente do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

*Foram ainda anexados aos autos, os documentos de fls. 177 a 193, ou seja, cópia da Intimação relativa à Decisão singular – 1995, cópia da Decisão, e pesquisa efetuada no sistema ITR, do exercício de 1995 e cópia da Decisão do ITR de 1994 e cópias dos AR's pertinentes.*

*Os membros do Conselho declararam a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, por ter sido proferida por outra pessoa que não o titular do órgão, mesmo por delegação de competência, constando a seguinte ementa:*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**NULIDADE.**

*Antes da edição da Medida provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, a competência para julgamento de processos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, em primeira instância administrativa, era privativa dos ocupantes da função de Delegado da Receita Federal de Julgamento. Em assim sendo, a decisão proferida por pessoa outra que não o titular daquele Órgão, ainda que por delegação de competência, envolve vício insanável, que acarreta sua nulidade.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 10.796, de 17/11/2006, fls. 276/283, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1995*

**NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.**

*Incabível a proposição de nulidade da notificação de lançamento quando esta preenche os requisitos legais.*

*Valor da Terra Nua - VTN*

*O lançamento, que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.*

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO**

*A pretensão de retificação da declaração protocolada após o lançamento notificado importa em impugnação de lançamento e a modificação deste só é possível com base em provas documentais que sustentem os argumentos da impugnação.*

**GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA - GUT**

*A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 360 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.301/307.

Intimado a complementar o depósito recursal, o contribuinte o faz às fls. 316/317, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, discute-se nos autos unicamente o VTN da terra em debate.

Como o contribuinte apresentou laudo técnico com novo Valor da Terra Nua, sendo este suportado por documentos e metodologia que entendo corretas para validá-lo, deve ser acatada a informação constante do laudo técnico de fls. para manter o valor lá indicado como o correto para a área em questão.

Neste sentido bem aduziu a decisão de fls. 61/65:

*O interessado apresentou Laudo Técnico de Levantamento de Dados e Avaliação, às fls. 03 a 10, elaborado por engenheiro agrônomo, onde atende ao prescrito na legislação específica sobre "Laudo Técnico", e atribui o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) de R\$ 144,69 por hectare, que multiplicado pela área tributada do imóvel de 2.534,4 ha, conforme à fl. 59, chega-se ao VTN Tributado de R\$ 366.702,33. O Laudo Técnico de que fala o dispositivo supramencionado veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.*

*Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao especificado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994.*

*Cumpre informar que o Laudo Técnico é uma faculdade prevista na Lei n.º 8.847/1994, somente para revisão do VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Outros dados nele constantes, dependem de provas documentais.*

Ante o exposto, voto por não acolher a preliminar levantada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para afastar a glosa das áreas de preservação permanente, reserva legal e, no VTN, para que passe a constar o valor constante do Laudo Técnico de fls. 76, prejudicados os demais argumentos.

Como o contribuinte apresentou laudo técnico com Valor da Terra Nua, sendo este suportado por documentos e metodologia que entendo corretas para validá-lo, deve ser acatada a informação constante do laudo técnico para manter o valor lá indicado como o correto para a área em questão.

No que se refere às áreas de pastagens, como estas não são objeto da lide, não podem ser conhecidas neste processo.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para afastar parcialmente a glosa do VTN, devendo passar a constar o valor constante do Laudo Técnico de fls., prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator